

PARECER N.º 17/PP/2011-P

CONCLUSÃO

O exercício da advocacia, em geral, não é incompatível com a actividade de avaliador oficial, prevista no DL n.º 391/79, de 20/09.

I- Por correio de 21/03/2011, foi remetido ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...).

II-

Solicita a emissão de parecer, em síntese, acerca da compatibilidade do exercício da advocacia com o de Avaliador Oficial, atribuído pela INCM – Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

III- O DL n.º 391/79, de 20/09, que aprova o regime das contrastarias, define no n.º 1 do seu art. 1º qual o objectivo destas: **“regular e fiscalizar, dentro das áreas da sua competência, o exercício da indústria e comércio de barras e medalhas comemorativas de metal precioso, de artefactos de ourivesaria, com o fim de garantir a espécie e toque dos respectivos metais”**.

As competências, habilitações e obrigações dos avaliadores oficiais estão previstas nos arts. 37º a 42º (capítulo VIII) do mesmo diploma legal.

Neste diploma não se estabelece incompatibilidades ou impedimentos do exercício da actividade de avaliador oficial com a de qualquer outra, designadamente a de advogado.

O n.º 1 do art. 38º daquele diploma estabelece que **“em cada comarca, e directamente subordinado ao chefe da contrastaria da área respectiva, haverá um avaliador oficial, nomeado pela administração da INCM de entre indivíduos ... habilitados com o exame de aptidão para o exercício das respectivas funções”**.

O art. 42º daquele diploma estabelece que **“os avaliadores terão direito a cobrar dos interessados, como emolumentos pessoais, as pernilagens devidas por cada avaliação ou conferência ...”**

IV- O nº 1 do artigo 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados, estabelece, a título exemplificativo, as situações de incompatibilidades do exercício da advocacia.

A al. j) do referido n.º 1 nº 1 estipula que são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de *“funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”*.

Estabelece, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

V- No caso presente, não estamos perante a incompatibilidade supra referida, por o avaliador oficial não ser funcionário, agente ou contratado pela INCM. O avaliador oficial está habilitado a exercer as suas funções após o exame de aptidão da INCM, a qual não é responsável pela sua retribuição.

VI- Conclusão

O exercício da advocacia, em geral, não é incompatível com a actividade de avaliador oficial, prevista no DL n.º 391/79, de 20/09.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 06 de Junho de 2011

O Relator,
Rui Silva